



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

EXERCÍCIO DE 1981/1973

### ASSUNTO

Projeto de Lei nº 33/73

### INICIATIVA:

Poder Executivo Municipal

### HISTÓRICO:

Dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providências.

### AUTUAÇÃO

Aos vinte quatro dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e oitenta e (80), autuo o supra-citado e mais documentos que se seguem.

Período da presidência: 19 73 a 19 74

Presidente: Vereador Aylton Coelho Costa

Vice-Presidente: Vereador Laurindo Sasso

1º Secretário: Veresdor Astor Dilen dos Santos

2º Secretário: Vereador José Antonio Jardimgo



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

EXERCÍCIO DE 19...73...

## ASSUNTO

PROJETO DE LEI Nº 83/73

## INICIATIVA:

PODER EXECUTIVO

**HISTÓRICO:** Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

## AUTUAÇÃO

Aos vinte e sete dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e setenta e três, autúo o Projeto de Lei supra-citado e mais documentos que se seguem

Nome do membro (s) "ad hoc" da

COMISSÃO DE Finanças

o (s) Vereador (s) Juracy Magalhães

e João do Passo

Sala das Sessões 27 X 11 1973



Registre-se. Autue-se.

Sala das Sessões 27 X 11 1973

João do Passo  
(Rubrica do Presidente)

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Cachoeiro de Itapemirim, 21 de dezembro de 1973.

Of.-GP-521/73

A COMISSÃO DE FINANÇAS  
E ORÇAMENTO  
Sala das Sessões, 27 X 11 1973  
João do Passo  
(Rubrica do Presidente)

A COMISSÃO DE  
JUSTIÇA E REDAÇÃO  
Sala das Sessões, 27 X 11 1973  
João do Passo  
(Rubrica do Presidente)

Prezado Senhor:

Cabe-nos, tendo em vista o interesse público re-  
levante e o da Municipalidade, solicitar de V. Exa. seja convoca-  
da para o dia 27 de dezembro corrente, uma reunião extraordiná-  
ria, a fim de ser discutido e votado o projeto de lei incluso,  
que tratã da modificação da sistemática de cobrança do ISSQN- Im-  
posto Sobre Serviço de Qualquer Natureza e dá outras providên-  
cias.

Tal convocação é feita nos exatos termos do que  
permite o art. 90, inciso XXVII, da Lei Orgânica Municipal, ten-  
do este Executivo grande urgência na-apreciação da matéria e re-  
messa dos autógrafos de redação final ainda este ano, para san-  
ção e publicação, a fim de que possa a lei entrar em vigor no  
dia 31.12.73, no máximo, para ser executada a partir do Exercí-  
cio de 1974.

Vale ressaltar - a título de esclarecimento e  
nos valendo da elevada compreensão dessa edilidade - que apesar  
dos nossos esforços e dos da equipe técnica do Escritório contra-  
tado para a elaboração do PDLI, não nos está sendo possível reme-  
ter, por inteiro, o Código Tributário, motivo pelo qual apenas  
a parte do ISSQN, cuja sistemática será modificada e que preten-  
demos colocar em prática a partir do próximo ano, está sendo obje-  
to desta Mensagem, devidamente justificada.

Por oportuno, reitero a V. Exa. e a seus dignos  
pares os meus protestos de distinta consideração e os melhores  
votos de um Natal Feliz e um Ano Novo repleto de prosperidade e

Comissão de Justiça  
Ao Vereador  
Laurindo Sasso  
para relatar.  
Sala das Comissões 27/12/1973  
Jose Antonio Vasconcelos  
(Presidente da Comissão)

Comissão de Finanças  
Ao Vereador  
Jose Antonio Vasconcelos  
para relatar.  
Sala das Comissões 27/12/1973  
Laurindo Sasso  
(Presidente da Comissão)



ESTÁDO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Cachoeiro de Itapemirim, 21 de dezembro de 1973.

Of. GP. nº 516/73.

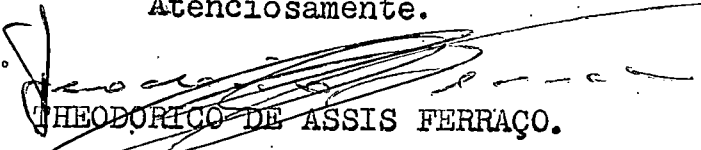
Prezado Senhor,

Considerando a relevância do interesse público e a urgência de serem votados diversos projetos de lei de autoria deste Executivo Municipal, dentre eles o que altera a sistemática de lançamento e cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza; o que dispõe sobre posturas municipais, construção de muros de contenção e de proteção em terrenos baldios, institui o regime da produtividade e altera os valores das multas previstas no Código de Posturas, ambos que deverão vigorar — como lei — a partir deste ano, e ainda o que institui o sistema de incentivos fiscais para o Turismo, bem como outros que poderão ser ainda enviados a essa Colenda Casa para deliberação, solicito, convocar uma reunião extraordinária para o dia 27 do corrente e outras sucessivas para os dias imediatos, caso não sejam as matérias votadas na primeira, consoante permite o art. 90, inciso XXVII, da Lei nº 2.760, de 30/03/73.

Oportunamente, remeterei os projetos mencionados, em ofícios apartados, com as respectivas justificativas.

Certo da costumeira atenção de V. Exa. e de seus dignos pares, valho-me do ensejo para reiterar meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

  
THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO.

Prefeito Municipal.

Ao Exmo. Sr.  
Aylton Coelho Costa  
DD. Presidente da Câmara  
Nesta.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

PROJETO DE LEI nº 03-73

DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA E REVOGA AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO TÍTULO VI, ARTIGOS 164 À 172, DA LEI Nº 1.186, de 11.11.67, MODIFICADAS PELA LEI Nº 1.384, de 28.01.70, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. / / / / / / /

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 1º - O imposto sobre serviços tem como fato gerador a prestação por empresa ou profissional autônomo de serviço relacionado na Lista Anexa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Consideram-se tributáveis, para efeito de incidência do imposto, os serviços decorrentes do fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de ferramentas ou veículos a usuários e consumidores finais.

Art. 2º - A incidência do imposto independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do fornecimento simultâneo de mercadorias;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- IV - do resultado financeiro do exercício da atividade.

SEÇÃO II

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 3º - Excetua-se da incidência:

- I - Os serviços que configurem fato gerador de imposto de competência da União;
- II - O serviço que represente por si próprio, fato



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**

- 21

crita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Mediante Decreto, o Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma, os prazos e as condições para sua escrituração, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza do serviço ou o ramo de atividade do contribuinte.

Art. 27 - Em nenhuma hipótese poderá o contribuinte atrasar a escrituração dos livros fiscais por mais de 30 (trinta) dias.

Art. 28 - Fica instituída a Nota Fiscal de Serviço, cabendo ao Poder Executivo, mediante Decreto, estabelecer as normas relativas a:

- I - obrigatoriedade ou dispensa de emissão;
- II - conteúdo e indicações;
- III - forma de utilização;
- IV - autenticação;
- V - impressão;
- VI - quaisquer outras condições.

Art. 29 - O exercício de qualquer das atividades previstas na Lista do artigo 12 pressupõe o pagamento da taxa de licença, inclusive quando se tratar de renovação.

Art. 30 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as constantes do Título VI (arts. 164 a 172) da Lei nº 1.186, de 11 de novembro de 1967, modificadas pela Lei nº 1.384, de 28 de janeiro de 1970.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

PROJETO DE LEI nº

88-73

DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA E REVOGA AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO TÍTULO VI, ARTIGOS 164 A 172, DA LEI Nº 1.186, de 11.11.67, MODIFICADAS PELA LEI Nº 1.384, de 28.01.70, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. / / / / / / / /

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 1º - O imposto sobre serviços tem como fato gerador a prestação por empresa ou profissional autônomo de serviço relacionado na Lista Anexa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Consideram-se tributáveis, para efeito de incidência do imposto, os serviços decorrentes do fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de ferramentas ou veículos a usuários e consumidores finais.

Art. 2º - A incidência do imposto independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do fornecimento simultâneo de mercadorias;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- IV - do resultado financeiro do exercício da atividade.

SEÇÃO II

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 3º - Excetua-se da incidência:

- I - Os serviços que configurem fato gerador de imposto de competência da União;
- II - O serviço que represente por si próprio, fato



PROJETO DE LEI Nº 83/73

DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA E REVOGA AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO TÍTULO VI, ARTIGOS 164 a 172, DA LEI Nº 1 186, DE 11-11-67, MODIFICADAS PELA LEI Nº 1 384, DE 28-01-70, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais: Faço saber que a Câmara decretou a seguinte Lei:

SEÇÃO I  
DA INCIDÊNCIA

Art. 1º - O imposto sobre serviços tem como fato gerador a prestação por empresa ou profissional autônomo de serviço relacionado na Lista Anexa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Consideram-se tributáveis, para efeito de incidência do imposto, os serviços decorrentes do fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de ferramentas ou veículos a usuários e consumidores finais.

Art. 2º - A incidência do imposto independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do fornecimento simultâneo de mercadorias;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- IV - do resultado financeiro do exercício da atividade.

SEÇÃO II  
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 3º - Executam-se da incidência:

- I - os serviços que configurem fato gerador de impostos de competência da União;
- II - o serviço que represente por si próprio, fato



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

- 2

gerador do Imposto de Circulação de Mercadorias;

TÍTULO III

DA ALÍQUOTA DE CÁLCULO

Art. 4º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor do serviço, para efeito da apuração da base de cálculo, será obtido:

- I - pela receita mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação de serviço em caráter permanente;
- II - pelo preço cobrado, quando se tratar de prestação de caráter eventual, seja descontinua ou isolada.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A caracterização do serviço, em função de sua permanente execução ou eventual prestação, apurar-se-á, a critério da autoridade administrativa, levando-se em consideração a habitualidade com que o prestador desempenhar a atividade.

Art. 5º - Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas neste capítulo, o imposto será calculado pela aplicação, ao respectivo preço cobrado para a execução do serviço, das alíquotas referidas no artigo 12.

Art. 6º - O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade administrativa:

- I - em pauta que reflita o corrente na praça;
- II - por arbitramento, nos casos especificamente previstos;
- III - mediante estimativa, quando a base de cálculo não oferecer condições de apuração pelos critérios normais.

Art. 7º - O preço dos serviços poderá ser arbitrado, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos específicos:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

- 3

- I - quando o contribuinte não exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação da receita apurada, inclusive nos casos de inexistência, perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais;
- II - quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;
- III - quando o contribuinte não estiver inscrito.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas hipóteses previstas neste artigo, a base de cálculo será arbitrada em quantia não inferior à soma das seguintes parcelas, acrescidas de 30%:

- I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;
- II - folha mensal de salários pagos, adicionada de honorários ou "pro-labore" de diretores, e retidas, a qualquer título, de proprietários, sócios ou gerentes;
- III - aluguel mensal do imóvel e das máquinas e equipamentos ou, quando próprios, 1% (um por cento) do valor dos mesmos;
- IV - despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Art. 8º - Quando o volume, natureza ou modalidade de prestação do serviço se revestir de condições excepcionais para a obtenção do seu preço, a base de cálculo poderá ser fixada por estimativa, a critério da autoridade administrativa, observadas as seguintes normas:

- I - com base em informações do contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade, serão estimados o valor provável das operações tributáveis e do imposto total a recolher;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**

- 4

- II - o montante do imposto assim estimado terá as condições de seu recolhimento fixadas pela autoridade administrativa;
- III - findo o período para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, serão apurados o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pelo valor apurado ou tendo direito à restituição do excesso pago, conforme o caso;
- IV - independentemente de qualquer procedimento fiscal e sempre que se verificar que o preço total dos serviços excedeu a estimativa, fica o contribuinte obrigado a recolher, no prazo previsto, o imposto devido pela diferença.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério de autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes e grupos ou setores de atividade.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A autoridade poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do sistema previsto neste artigo, de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A aplicação do regime de estimativa independe do fato de que para a respectiva atividade haja sido fixada a alíquota aplicável, bem como da circunstância de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.

Art. 9º - O imposto devido pelo profissional autônomo, em decorrência da prestação dos serviços sob a forma de trabalho pessoal, será cobrado na forma da lista de serviços, prevista no art. 12.

PARÁGRAFO ÚNICO - quando a prestação dos serviços, pelo profissional autônomo, não ocorrer sob a forma de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

- 5

trabalho pessoal e, verificada a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 14 desta Lei, o imposto terá como base de cálculo o preço do serviço, aplicando-se a alíquota prevista para a atividade exercida.

Art. 10 - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista do artigo 12 forem prestados por sociedade, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma prevista no "caput" do artigo anterior, calculado em dobro em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo não se aplica às sociedades em que exista:

- a) sócio não habilitado ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade;
- b) sócio pessoa jurídica;
- c) mais de 2 (dois) empregados profissionalmente não habilitados ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto tomando como base de cálculo o preço cobrado pela execução dos serviços.

Art. 11 - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista do artigo 12 o imposto será calculado sobre o preço cobrado, deduzidas as parcelas correspondentes:

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços;
- b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

- 6

Art. 12 - A cobrança do imposto pela prestação de serviços será efetuada na forma estabelecida na lista de serviços constante do presente artigo:

Nº	Natureza das Atividades	Fixa	Variável
		(ANUAL)	(MENSAL)
		S/Salário Mínimo%	S/Movim. Económico
1	Médicos, dentistas e veterinários .....	50	-
2	Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópicos, fono-audiólogos, psicólogos .....	30	-
3	Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica..	-	2%
4	Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica ....	-	2%
5	Advogados ou provisionados...	50	-
6	Agentes da propriedade industrial .....	20	-
7	Agentes da propriedade artística ou literária .....	30	-
8	Peritos e avaliadores .....	20	-
9	Tradutores e intérpretes ....	20	-
10	Despachantes .....	40	-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

- 7

Nº	Natureza das Atividades	Fixa (ANUAL) S/Salário Mínimo%	Variável (MENSAL) S/Movim. Econômico
11	- Economistas .....	50	-
12	- Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade .....	30	-
13	- Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviço)..	-	5%
14	- Dactilografia, estenografia, secretaria e expediente .....	-	2%
15	- Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras)...	-	3%
16	- Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados .....		3%



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

- 8

Nº	Natureza das Atividades	Fixa (ANUAL) S/Salário Mínimo%	Variavel (MENSAL) S/Movim. Economico
17	Engenheiros, arquitetos, urbanistas .....	50	-
18	Projetistas, calculistas, de senhistas-técnicos .....	20	-
19	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços que ficam sujeitas ao I.C.M.) .....	-	3%
20	Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao I.C.M.) .....	-	3%
21	Limpeza de imóveis .....	-	2%
22	Raspagem e lustração de asfalto .....	-	2%





NR	Natureza das Atividades	Fixa	Variavel
		(ANUAL)	(MENSAL)
		3/Salário	5/Movin.
		Mínimo%	Economico
23	Desinfecção e higienização..	-	2%
24	Ilustração de bens móveis (quan do o serviço for prestado a usuário final do objeto lus- trado).....		2%
25	Barbeiros, cabeleireiros, ma- nicures, pedicures, tratamen- to de pele (e outros servi- ços de salões de beleza) ...	20	-
26	Banhos, duchas, massagens, gi- násticas e congêneres .....	20	-
27	Transporte e comunicações de natureza estritamente municí- pal .....	-	3%
28	DIVERSÕES PÚBLICAS:		
	a) Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de di- versões, taxi-dancings e congêneres .....	-	10%
	b) Exposição com cobrança de ingressos .....	-	10%
	c) Bilhares, bolichas e ou- tros jogos permitidos....	-	10%
	d) Bailes, "shows", festi- vais, recitais e congê- neres .....	-	5%



Nº	Natureza das Atividades	Fixa (ANUAL) S/Salário Mínimo%	Variável (MENSAL) S/Movim. Econômico
	e) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão.	-	2%
	f) execução de música, individualmente ou por conjunto .....	-	2%
	g) Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo .....	-	5%
29	- Organização de festas, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitas ao I.C.M.)...	-	5%
30	- Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo .....	-	5%
31	- Intermediação, inclusive corretagem de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59..	-	2%
32	- Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59 .....	-	3%
33	- Análises técnicas .....	-	5%



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

- 11

Nº	Natureza das Atividades	Fixa (ANUAL) S/Salário Mínimo%	Variável (MENSAL) S/Movim. Econômico
34	- Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres .....	-	2%
35	- Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio .....	-	5%
36	- Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos..	-	5%
37	- Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras) .....	-	5%
38	- Guarda e estacionamento de veículos .....	-	5%
39	- Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto s/ serviços) .....	-	5%



Nº	Natureza das Atividades	Fixa (ANUAL) S/Salário Mínimo%	Variável (MENSAL) S/Movim. Econômico
40	- Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças aplica-se o disposto no item 41)..	-	3%
41	- Conserto e reparação de quaisquer objetos (exclusive) em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao I.C.M...	-	3%
42	- Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao I.C.M.)	-	5%
43	- Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos destinados à comercialização ou industrialização .....	-	5%
44	- Ensino de qualquer grau ou natureza .....	-	1%
45	- Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário .....	20	-



Nº	Natureza das Atividades	Fixa (ANUAL) S/Salário Mínimo%	Variavel (MENSAL) S/Movim. Econômico
46	- Tinturaria e Lavanderia ....	-	3%
47	- Beneficiamento, lavagem, se- cagem, tingimento, galvano plastia, acondicionamento e operações similares, de obje- tos não destinados à comer- cialização ou industrializa- ção .....	-	5%
48	- Instalação e montagem de apa- relhos, máquinas e equipamen- tos, prestados ao usuário fi- nal do serviço, exclusivamen- te com material por ele for- necido (excetua-se a presta- ção de serviço ao Poder Pú- blico, a autarquias, a empre- sas concessionárias de pro- dução e energia elétrica)...	-	3%
49	- Colocação de tapetes e corti- nas com material fornecido pelo usuário final do servi- ço .....	-	3%
50	- Estúdios fotográficos e cine- matográficos, inclusive reve- lação, ampliação, cópia e re- produção; Estúdios de grava- ção de "video-tapes" para te- levisão, Estúdios fonográfi- cos e de gravação de som ou ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora .....	-	3%



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

- 14

Nº	Natureza das Atividades	Fixa (ANUAL) S/Salário Mínimo%	Variável (MENSAL) S/Movim. Econômico
51	- Cópias de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior .....	-	3%
52	- Locação de bens móveis .....	-	5%
53	- Composição gráfica, clichê, zincografia e fotolitografia .....	-	3%
54	- Guarda, tratamento e amestramento de animais .....	-	1%
55	- Florestamento e reflorestamento .....	-	1%
56	- Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao I.C.M.) .....	-	1%
57	- Recautchutagem ou regeneração de pneumáticos .....	-	5%
58	- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros .....	-	5%
59	- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições fi-		



Nº	Natureza das Atividades	Fixa (ANUAL) S/Salário Mínimo%	Variavel (MENSAL) S/Movim. Econômico
	financeiras, sociedades distribuidoras de Títulos e Valores e sociedade de corretores, regularmente autorizadas a funcionar) .....	-	5%
60	- Encadernação de livros e revistas .....	-	1%
61	- Aerofotogrametria .....	-	3%
62	- Cobranças, inclusive de direitos autorais .....	-	2%
63	- Distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes" .....	-	2%
64	- Distribuição e venda de bilhetes de loteria e de loteria esportiva .....	-	5%
65	- Empresas funerárias .....	-	5%
66	- Taxidermistas .....	-	1%

SEÇÃO IVDO CONTRIBUINTE

Art. 13º - Contribuinte do imposto é o prestador de serviço.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Considera-se prestador de serviço o profissional autônomo ou a empresa que exercer, em



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**

- 16

caráter permanente ou eventual, quaisquer atividades constantes da lista do artigo 12.

**PARÁGRAFO SEGUNDO - Não são contribuintes:**

- I - os que prestam serviços em relação de emprego;
- II - os trabalhadores considerados como avulsos pela Previdência Social;
- III - os dirigentes de empresas e membros de seus conselhos.

**PARÁGRAFO TERCEIRO - São isentos do imposto:**

- I - os que executam, sob a administração, empreitada, obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estados, Municípios, Autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos;
- II - os que auferem, no exercício de suas atividades, receita anual inferior a 20 vezes o salário mínimo vigente no município, com base no exercício anterior;
- III - os pequenos artífices, como tais considerados aqueles, em seu próprio domicílio, sem porta aberta para a via pública e sem propaganda de qualquer espécie; prestem serviços por conta própria e sem empregados, não se considerando como tais os filhos e mulher do responsável;
- IV - as federações, associações e clubes desportivos, em relação aos jogos de futebol e outras atividades esportivas realizadas sob a responsabilidade direta dessas entidades, desde que devidamente legalizados.

**Art. 14** - Para os efeitos deste imposto, entende-se:

**I - por empresas:**

- a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou de fato, que exercer atividades econômicas de prestação de serviço;
- b) a firma individual da mesma natureza.





Art. 14 - Profissionais autônomos:

a) o profissional que desempenhe atividade remunerada sem a caracterização de vínculo empregatício.

Art. 14.º - Equipara-se à empresa, para efeito de pagamento do imposto, o profissional autônomo que:

a) utilizar mais de 2 (dois) empregados, a qual, por título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados;

b) não conservar a sua inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços do Município.

Art. 15 - O contribuinte que exercer, em caráter permanente ou eventual, uma das atividades mencionadas na lista anexa, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre o trabalho dele, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 16 - Considera-se local de prestação de serviços:

Art. 16 - Considera-se local de prestação de serviços:

I - o estabelecimento de prestação, ou, a falta deste, o domicílio;

II - no caso de construção civil ou de obras hidráulicas, o local onde se efetuar a prestação.

Art. 16.º - Considera-se domicílio tributário do contribuinte o território do Município.

Art. 17 - Caracterizam-se como estabelecimentos autônomos:

I - as empresas e sociedades pessoas físicas e jurídicas, desde que com intuito de atividade econômica ou exercício no local;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

- 18

II - os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, ainda que funcionando em locais diversos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Não se compreende como locais diversos dois ou mais prédios contíguos e que se comunicam, internamente, com os vários pavimentos de um mesmo prédio.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito exclusivo de manutenção de livros e de documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo à atividade nele desenvolvida, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a qualquer deles.

SEÇÃO VI  
DO DESCONTO NA FONTE

Art. 18 - Todo aquele que se utilizar do serviço prestado por empresa ou profissional autônomo, sob a forma de trabalho remunerado, deverá exigir, na ocasião do pagamento, a apresentação do Certificado de Inscrição no Cadastro de Receitas Mercantis do Município (Cadastro de Prestadores de Serviço).

PARÁGRAFO ÚNICO - No recibo ou qualquer outro documento que comprove a efetivação do pagamento, deverá constar o número da Inscrição Municipal do Prestador de Serviço de qualquer natureza.

Art. 19 - Não sendo apresentado o certificado de Inscrição, aquele que se utilizar do serviço descontará, no ato do pagamento, o valor do tributo correspondente à alíquota prevista para a respectiva atividade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando se tratar de profissional autônomo, observar-se-á o disposto no parágrafo único do artigo 9º.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**

- 19

Art. 20º - Na hipótese de não efetuar o desconto a que estava obrigado a providenciar, ficará o usuário do serviço responsável pelo pagamento do valor correspondente ao tributo não descontado.

Art. 21º - O recolhimento do imposto descontado na fonte ou, em sendo o caso, a importância que deveria ter sido descontada, far-se-á em nome do responsável pela retenção, com uma relação nominal contendo os endereços dos prestadores de serviço, observando-se, quanto ao prazo de recolhimento, o disposto no artigo 24, inciso II.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se apropriação indébita, sujeita à multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo, o débito resultante de operações não escrituradas nos livros fiscais quando se der a retenção, pelo usuário do serviço, por, prazo superior a 60 (sessenta) dias, contados da data em que devia ter sido providenciado o recolhimento do valor do tributo descontado na fonte ou da importância correspondente ao desconto não efetuado.

Art. 22º - As pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas por regimes de imunidade ou isenção tributária, sujeitam-se às obrigações previstas nesta seção, sob pena de suspensão ou perda de benefício.

**SEÇÃO VII**

**DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO**

Art. 23º - O lançamento será feito com base nos dados constantes do Cadastro de Prestadores de Serviço de qualquer Natureza e das declarações e guias de recolhimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O lançamento será feito de ofício:

I - quando a guia de recolhimento não for apresentada



- da no prazo previsto;
- II - nos casos previstos no artigo 7º;
- III - na hipótese de atividades sujeitas a taxaçaõ fi  
ca.

Art. 24 - Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nesta Lei, o recolhimento do imposto, a se efetuar na Diretoria de Fazenda ou em entidades autorizadas, ocorrerá:

- I - anualmente, até o dia 28 do mes de fevereiro de cada exercício, no caso das atividades referidas no artigo 9º;
- II - mensalmente, até o último dia do mes subsequente ao que ocorrer o fato gerador, nas demais atividades da lista de serviços do artigo 12;
- III - quando se tratar de imposto descontado na fonte, observado o disposto no artigo 20, até o último dia do mes seguinte ao mes em que ocorrer o desconto.

PARÁGRAFO ÚNICO - Independentemente dos critérios estabelecidos neste artigo, poderá a autoridade administrativa, atendendo à peculiaridade de cada atividade e às conveniências do fisco e do contribuinte, a dotar localidades de recolhimento diversas deste artigo.

Art. 25 - As guias de recolhimento, declarações de quaisquer outros documentos necessários ao cumprimento do disposto neste capítulo obedecerão aos modelos aprovados pela Diretoria de Fazenda.

#### SEÇÃO VIII

#### DA ESCRITA E DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Art. 26 - O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um de seus estabelecimentos sujeitos a inscrição, es-

crita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados.

PARÁGRAFO UNICO - Mediante Decreto, o Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma, os prazos e as condições para sua escrituração, podendo, ainda, - dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza do serviço ou o ramo de atividade do contribuinte.

Art. 27 - Em nenhuma hipótese poderá o contribuinte atrasar a escrituração dos livros fiscais por mais de 30 (trinta dias).

Art. 28 - Fica instituída a Nota Fiscal de Serviço, cabendo ao Poder Executivo, mediante Decreto, estabelecer as normas relativas a:

- I - obrigatoriedade ou dispensa de emissão;
- II - conteúdo e indicações;
- III - forma de utilização;
- IV - autenticação;
- V - impressão;
- VI - quaisquer outras condições.

Art. 29 - O exercício de qualquer das atividades previstas na Lista do artigo 12 pressupõe o pagamento da taxa de licença, inclusive quando se tratar de renovação.

Art. 30 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as constantes do Título VI (arts. 164 a 172) da Lei nº 1 186, de 11 de novembro de 1967, modificadas pela Lei nº 1 384, de 28 de janeiro de 1970.

Sala das Sessões, 28 de dezembro de 1973.

---

AYLTON COELHO COSTA  
PRESIDENTE DA CÂMARA




ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**

de harmonia, onde nos permitamos os mesmos esforços e o mesmo trabalho, revigorador, em prol da nossa ativa Comunidade.

Atenciosas Saudações

  
THEODORICO DE ASSIS FERRACO  
Prefeito Municipal

Exmo. Senhor  
Aylton Coelho Costa  
DD. Presidente da  
Câmara Municipal de  
Cachoeiro de Itapemirim  
Nesta



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

- 21

critério fiscal destinada ao registro dos serviços prestados.

Art. 26 - Por meio de Decreto, o Poder Executivo estabelecerá as normas de livros fiscais, a forma, as condições e as condições para sua escrituração, podendo, ainda, licenciar sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza do serviço ou o tipo de atividade do contribuinte.

Art. 27 - O contribuinte que atrasar a escrituração dos livros fiscais por mais de 30 (trinta) dias.

Art. 28 - Licença emitida pelo órgão fiscal do serviço, cabendo ao Poder Executivo, mediante Decreto, estabelecer as normas dos livros e:

- I - obrigatoriedade ou dispensa de emissão;
- II - conteúdo e indicações;
- III - forma de utilização;
- IV - autenticação;
- V - impressão;
- VI - qualquer outras condições.

Art. 29 - O exercício de qualquer das atividades previstas no artigo de número 12 prescreve o pagamento da taxa de licença, inclusive quando se tratar de renovação.

Art. 30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as constantes do título VI (arts. 194 e 179) da Lei n. 1.106, de 11 de março de 1967, e alterações, das leis n. 1.104, de 29 de janeiro de 1970.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**

J U S T I F I C A T I V A

Estamos com o presente projeto de Lei nos antecipando, convenientemente, a uma das principais proposições do trabalho técnico relativo ao PDLI - Plano de Desenvolvimento Local Integrado, que constituirá a edição de um novo Código Tributário para o Município. Tal antecipação, conquanto parcial, uma vez que abrange apenas as disposições relativas ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, não foge à devida consciência com aquilo que será proposto no todo, já que fará parte integrante como um dos títulos do futuro ordenamento disciplinar dos tributos municipais.

É que, para a modificação de alíquotas e da sistemática de cobrança do prefalado tributo, para vigorar a partir de 01 de janeiro de 1974, a fim de que possa se compatibilizar com os estudos já aprovados do Cadastro Técnico Municipal, bem como com o sistema a ser adotado, qual seja, o de lançamentos e cálculos através de dados programados pela IBM, em computadores eletrônicos - tudo isso já configurado e autorizado através do PDLI - teremos que, ainda este ano, elaborar novas normas legislativas. Daí a necessidade premente de transformação em Lei do Projeto em questão.

Fomos diretamente ao assunto, uma vez que a experiência e os conhecimentos técnicos dessa Casa permitem objetivamente compreender que a atual sistemática de lançamento, cobrança e taxaço do I.S.S.Q.N., prevista no Código Tributário, com as modificações da Lei nº 1.384, de 28.01.1970, esta totalmente mutilada, complexa e inaplicada até hoje, não confere com as reais necessidades do município e suas potencialidades, tornando das mais irrisórias e deficientes a arrecadação dos tributos devidos pelos prestadores de serviços.

A proposição sob exame dessa Câmara estabelece com clareza e precisão e de maneira muito mais simplificada que as





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**

normas vigentes tudo quanto modernamente, segundo a melhor doutrina e técnica legislativa, diz respeito ao I.S.S.Q.N.

O trabalho, é bom que se frise, foi supervisionado e adequado às realidades e peculiaridades locais pela nossa Assessoria de Planejamento e Coordenação Geral, juntamente com a Diretoria de Fazenda da Municipalidade, levando em consideração para o estabelecimento das alíquotas fixas com base no salário mínimo e das alíquotas incidentes sobre o movimento econômico dos prestadores de serviços os percentuais normalmente utilizados em outras municipalidades do porte e equivalência sócio-econômica à de Cachoeiro de Itapemirim, obedecendo, ainda, à orientação superior do Escritório Técnico Ary Garcia Roza. Ressalte-se, com efeito, que incurrerá aumento de tributação, mas adequação do modus operandi ao que economicamente permitem as condições dos prestadores de serviços em nosso Município, seja empresa, seja profissional autônomo ou qualquer outro. A sistemática atual, a par de injusta com os prestadores de menores recursos, permite grande evasão de rendas, esta a razão porque não pode mais continuar se omitindo a Municipalidade.

Eis, pois, o essencial objetivo do projeto: anteciper a aprovação de um dos Títulos do futuro Código Tributário, efetivamente adaptado à nossa realidade, uma vez que não nos foi permitido, apesar dos esforços da equipe técnica do Escritório Técnico Ary Garcia Roza e dos nossos Assessores a elaboração global de todo o projeto do Código Tributário, que oportunamente enviaremos à elevada apreciação desse Órgão Legislativo, onde necessariamente estarão contidas as disposições ora propostas.

Cabe assinalar, por derradeiro, que todas as regras estabelecidas no Projeto foram confrontadas com as normas mestras emanadas do Código Tributário Nacional e de Leis complementares, especialmente a Lista de Serviços do artigo 12, que é taxativa e não exemplificativa, conforme o entendimento predominante dos doutrinadores, estando, assim, o trabalho ora

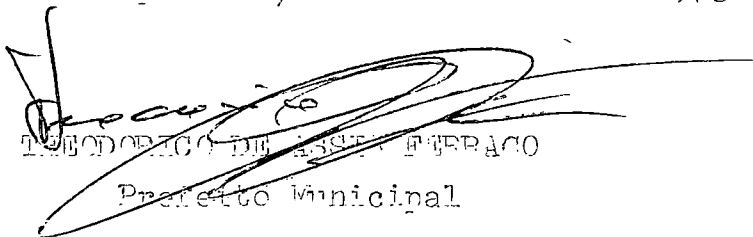


ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**

encaminhado e para o qual pedimos a aprovação integral dos i-  
lustres Membros dessa Câmara Municipal, em regime de especial  
urgência, em perfeita harmonia com os diplomas legais superio-  
res.

Cachoeiro de Itapemirim, 21 de dezembro de 1973.

  
THEODORICO DE ASSIS FERRACO  
Prefeito Municipal



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**

J U S T I F I C A T I V A

Estamos com o presente projeto de Lei nos antecipando, convenientemente, a uma das principais proposições do trabalho técnico relativo ao PDLI- Plano de Desenvolvimento Local Integrado, que constituirá a edição de um novo Código Tributário para o Município. Tal antecipação, conquanto parcial, uma vez que abrange apenas as disposições relativas ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, não foge à devida consonância com aquilo que será proposto no todo, já que fará parte integrante como um dos títulos do futuro ordenamento disciplinar dos tributos municipais.

É que, para a modificação de alíquotas e da sistemática de cobrança do prefallado tributo, para vigorar a partir de 01 de janeiro de 1974, a fim de que possa se compatibilizar com os estudos já aprovados do Cadastro Técnico Municipal, bem como com o sistema a ser adotado, qual seja, o de lançamentos e cálculos através de dados programados pela IBM, em computadores eletrônicos - tudo isso já configurado e autorizado através do PDLI - teremos que, ainda este ano, elaborar novas normas legislativas. Daí a necessidade premente de transformação em Lei do Projeto em questão.

Fomos diretamente ao assunto, uma vez que a experiência e os conhecimentos técnicos dessa Casa permitem objetivamente compreender que a atual sistemática de lançamento, cobrança e taxaço do I.S.S.L., prevista no Código Tributário, com as modificações da Lei nº 1.384, de 28.01.1970, esta totalmente mutilada, complexa e inaplicada até hoje, não confere com as reais necessidades do município e suas potencialidades, tornando das mais irrisórias e deficientes a arrecadação dos tributos devidos pelos prestadores de serviços.

A proposição sob exame dessa Câmara estabelece com clareza e precisão e de maneira muito mais simplificada que as



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**

normas vigentes tudo quanto modernamente, segundo a melhor doutrina e técnica legislativa, diz respeito ao I.S.M.N.

O trabalho, é bom que se frise, foi supervisionado e adequado às realidades e peculiaridades locais pela nossa Assessoria de Planejamento e Coordenação Geral, juntamente com a Diretoria de Fazenda da Municipalidade, levando em consideração para o estabelecimento das alíquotas fixas com base no salário mínimo e das alíquotas incidentes sobre o movimento econômico dos prestadores de serviços os percentuais normalmente utilizados em outras municipalidades do porte e equivalência sócio-econômica à de Cachoeiro de Itapemirim, obedecendo, ainda, à orientação superior do Escritório Técnico Ary Garcia Roza. Ressalte-se, com efeito, que incorrerá aumento de tributação, mas adequação do modus operandi ao que economicamente permitem as condições dos prestadores de serviços em nosso município, seja empresa, seja profissional autônomo ou qualquer outro. A sistemática atual, a par de injusta com os prestadores de menores recursos, permite grande evasão de rendas, esta a razão porque não pode mais continuar se omitindo a Municipalidade.

Assim, pois, o essencial objetivo do projeto: antecipar a aprovação de um dos Títulos do futuro Código Tributário, efetivamente adaptado à nossa realidade, uma vez que não nos foi permitido, apesar dos esforços da equipe técnica do Escritório Técnico Ary Garcia Roza e dos nossos Assessores a elaboração global de todo o projeto do Código Tributário, que oportunamente enviaremos à elevada apreciação desse Órgão Legislativo, onde necessariamente estarão contidas as disposições ora propostas.

Cabe assinalar, por derradeiro, que todas as regras estabelecidas no Projeto foram confrontadas com as normas mestras emanadas do Código Tributário Nacional e de leis complementares, especialmente a Lista de Serviços do artigo 12, que é taxativa e não exemplificativa, conforme o entendimento predominante dos doutrinadores, estando, assim, o trabalho ora



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**

encaminhado e para o qual pedimos a aprovação integral dos i-  
lustres Membros dessa Câmara Municipal, em regime de especial  
urgência, em perfeita harmonia com os diplomas legais superio-  
res.

Cachoeiro de Itapemirim, 21 de dezembro de 1973.

~~THEODORO DE ASSIS FERREIRO~~  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE GACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI

Nº 83/73

INICIATIVA EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR LAURINDO SASSO

PARECER

A matéria é constitucional e legal. Somos  
pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 27 de dezembro de 1973.

Laurindo Sasso  
Jose Antonio Mendes

CÂMARA MUNICIPAL DE SACHOIEIRO DE ITAPEMIRIM

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI

Nº 83/73

INICIATIVA EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR JOSE ANTONIO DARDENGO

PARECER

Nada temos a apresentar contra a matéria.

Somos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 27 de dezembro de 1973.

Jose Antonio Dardengo  
Dominos Aires  
JH

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA DA  
SENA) EXTRAORDINARIA DE 27/12/73  
Sala das Sessões 27/12/1973  
*J. B. Costa*  
(Presidente da Câmara)

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO

POR UNANIMIDADE

Sala das Sessões 27/12/1973  
*J. B. Costa*  
Rubrica do Presidente

A REDAÇÃO

Sala das Sessões 27/12/1973  
*J. B. Costa*  
(Presidente da Câmara)

A REDAÇÃO

Sala das Sessões 27/12/1973  
*J. B. Costa*  
(Presidente da Câmara)



142/73

5( PROJETOS DE LEI NRS 79,80,81,82,83 e 84/73)

Cachoeiro de Itapemirim, 28 de dezembro de 1973.

Senhor Prefeito:

Cumpra-se passar as mãos de Vossa Excelência, para fins de sanção legal, os PROJETOS DE LEI NRS 79/73, 80/73, 81/73, 82/73, 83/73 e 84/73, oriundos do Poder Executivo, aprovados por unanimidade do plenário na Sessão Extraordinária realizada ontem.

Aproveito o ensejo para apresentar-lhe as minhas

Atenciosas Saudações

---

AYTON COELHO COSTA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Ao Exmo. Sr.

Dr. Theodorico de Assis Ferraz

DD. Prefeito Municipal de

Cachoeiro de Itapemirim

NESTA CIDADE

DATA  
31/12/73

NUMERO  
083/73

DISTRITO:

CODIGO:

Anguiano - L.P.L. 313 10 m